



Número: **0600757-71.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **02/09/2026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da ALAGOAS GIGANTE para o(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR. DRAP: ALAGOAS GIGANTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL (IMPUGNANTE)	
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (IMPUGNANTE)	
Direção Estadual/Distrital - AVANTE - ALAGOAS (IMPUGNANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS (IMPUGNANTE)	
ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (REQUERENTE)	
	LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO) PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA (SOCIEDADE) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (IMPUGNADO)	

	PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA (SOCIEDADE) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10508377	02/09/2026 18:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600757-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-
SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS
SOCIEDADE: PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA
IMPUGNANTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-
SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, PODEMOS (PODE) -
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Representantes do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, PADILHA ADVOCACIA &
CONSULTORIA - AL1243/2022, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA -
AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A,
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679
Representante do(a) IMPUGNANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

IMPUGNADO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-
SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS
SOCIEDADE: PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA

Representantes do(a) IMPUGNADO: PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA - AL1243/2022, THIAGO RODRIGUES
DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE
FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, DANIEL
PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES



2026. PREVENÇÃO. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO COLEGIADA. APLICAÇÃO AOS DRAPS MAJORITÁRIOS.

Pedido de definição de competência. Prevenção fixada no julgamento do Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000 em favor do relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária. Aplicação do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Extensão aos DRAPs majoritários alcançados pelo mesmo marco preventivo. **Pedido acolhido. Redistribuição determinada.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, em ACOLHER o pedido de definição de competência formulado nestes autos, para reconhecer a prevenção do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado em **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP referente à eleição majoritária de 2026**, no qual foi suscitada questão de natureza processual acerca da prevenção para o processamento e julgamento dos feitos que envolvem a **Federação Renovação Solidária**, requerendo-se a remessa dos autos à relatoria que viesse a ser reconhecida como preventa, nos termos do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A mesma questão foi suscitada nos DRAPs nº **0600753-34.2026.6.02.0000**, **0600757-71.2026.6.02.0000**, **0600799-23.2026.6.02.0000**, **0600803-60.2026.6.02.0000** e **0600808-82.2026.6.02.0000**, todos relativos à eleição majoritária e alcançados pela controvérsia envolvendo a Federação Renovação Solidária.

Considerando a identidade da questão jurídica e sua relação direta com o **Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000**, determinou-se a submissão coordenada dos feitos ao Tribunal Pleno, a fim de que os pedidos de definição de competência fossem apreciados **em julgamento conjunto**, assegurando-se solução uniforme para todos os DRAPs abrangidos pelo mesmo marco preventivo.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou igualmente pela apreciação coordenada da matéria e, no mérito, pelo reconhecimento da prevenção do Desembargador Eleitoral **Ney Costa Alcântara de Oliveira**, com a consequente remessa dos cinco DRAPs àquela Relatoria.

É o relatório.

VOTO

Senhores Membros desta Corte,

A questão encontra-se definida pelo julgamento do **Conflito de Competência nº 0600915-29.2026.6.02.0000**, apreciado por esta Corte na mesma sessão.

Naquele incidente, o Tribunal assentou que a prevenção nos processos de registro de candidatura deve observar a disciplina específica do art. 32 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cujo § 3º elege como marco objetivo **o relator do primeiro DRAP sorteado**, estendendo-se a prevenção, nos termos do § 3º-A, aos DRAPs que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados.

Reconheceu-se, concretamente, que o primeiro DRAP sorteado da Federação Renovação Solidária foi o **DRAP nº 0600497-91.2026.6.02.0000**, cuja distribuição originária recaiu sobre o Desembargador Eleitoral **Ney Costa Alcântara de Oliveira**. A superveniência da dissidência partidária não inaugura novo marco preventivo, apenas amplia, na forma do § 3º-A do art. 32, o conjunto dos processos submetidos à prevenção já constituída.

Essa solução incide diretamente sobre o presente processo.

Com efeito, o DRAP nº **0600757-71.2026.6.02.0000** refere-se à eleição majoritária para Governador e Vice-Governador e a **Federação Renovação Solidária integra expressamente a Coligação Alagoas Gigante**.

Não há, portanto, questão autônoma de competência a ser novamente solucionada neste feito. Cumpre apenas aplicar ao pedido aqui formulado o critério já estabelecido pelo Plenário no conflito de competência, preservando-se a uniformidade da distribuição dos processos registrários relacionados à mesma dissidência partidária.

A solução, ademais, coincide com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que expressamente opinou pela remessa deste DRAP, juntamente com os demais DRAPs majoritários abrangidos pela controvérsia, ao Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a solução adotada por esta Corte no **Conflito de Competência nº**



0600915-29.2026.6.02.0000, VOTO PELO ACOLHIMENTO do pedido de definição de competência formulado nestes autos, para:

a) reconhecer a prevenção do **Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira**, relator originariamente sorteado do primeiro DRAP da Federação Renovação Solidária, nos termos do art. 32, §§ 3º e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e

b) determinar, em consequência, a **redistribuição do DRAP nº 0600757-71.2026.6.02.0000 à referida Relatoria**, para regular prosseguimento.

Registro, por fim, que **a mesma solução deverá ser observada nos demais DRAPs da eleição majoritária abrangidos pela prevenção fixada no conflito de competência**, assegurando-se tratamento uniforme aos respectivos pedidos de definição de competência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

